



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021. Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Ref.: EDITAL (Pregão Eletrônico) nº 02/2021 – Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Processo Administrativo: 1502/2019**

APCJ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.840.382/0001-18 vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital e Anexos em Referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao item 23.1 do edital, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 02/03/2021 (terça-feira), resta comprovado que o presente pedido de impugnação é tempestivo, merecendo o mesmo ser conhecido, analisado e respondido, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A licitante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e seus anexos. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com vícios insanáveis e ilegalidades as quais detalha a seguir.

III – DAS ILEGALIDADES

1 – Do preço máximo admitido

Os preços máximos admitidos apresentados pelo órgão em planilha anexada no sistema “comprasnet” não traduz a realidade do mercado atual, visto que os preços

praticados no mercado atualmente foram impactados de forma brutal devido a pandemia do COVID-19, elevando os custos de forma exponencial de materiais, equipamentos e insumos. O orçamento atual apresentado pela administração pública não apresenta a realidade de preços praticados, como exemplo, o cabo UTP categoria 6, a administração apresenta preço de R\$ 3,50 por metro, defasagem de cerca de 20% do preço de custo atualmente. Ante o exposto, torna-se impraticável a participação de licitantes no presente certame, haja vista que os preços máximos admitidos não pagam nem o custo de aquisição do material, conforme exemplo utilizado.

Houve uma redução de 45% em média dos preços base (TI) comparando os preços do certame atual com os preços do certame realizado no mês de agosto do ano passado (PE n.16/2020). Os melhores lances do pregão que foi anulado foram transportados para o presente certame como “preços máximos admitidos”, sem nenhuma justificativa por parte da administração e sem nenhum lastro de base nos preços praticados atualmente. Conforme demonstraremos a seguir os orçamentos básicos, mapa de preços, especificações técnicas de materiais e serviços, devem ser elaborados por profissional habilitado para tal, conforme legislação vigente.

2 – Da não indicação de profissionais técnicos habilitados pelo TRT

Não há identificação dos profissionais habilitados responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, projeto básico, orçamento inicial, especificações técnicas de materiais e serviços.

- a) A não indicação de profissional técnico habilitado responsável pela elaboração do orçamento e sua respectiva ART/RRT vai de encontro ao que determina a Lei nº 11.768 art. 109 inciso 5º e o Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013 art.10º:

§ 5o Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI.

§ Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

A lei 5.194/1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo essa lei.

Resta claro, que todas os serviços relacionados a engenharia, sejam eles projetos básicos, termo de referência, especificações técnicas de materiais e serviços e planilha orçamentária DEVEM ser elaboradas por profissional de engenharia habilitado e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, algo que não há no presente certame.

A partir dessa análise técnica, lastreada por legislação vigente, fica claro que o analista jurídico sr. **ADRIANO DUARTE VIEIRA** que assina o orçamento inicial, não está habilitado para assinar ou referendar orçamentos de serviços de engenharia, pois o mesmo não apresentou seu registro junto ao CREA/CAU, nem apresentou a respectiva ART/RTT dos serviços por ele elaborados.

Os demais documentos que fazem parte do presente certame não indicam o profissional habilitado responsável pela elaboração dos mesmos, incorrendo em ERRO INSANÁVEL a administração por não cumprir o disposto na Resolução n.º 361/1991 – CONFEA que dispõe em seu artigo 7º:

“Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.”

Assim, o gestor que elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento inconsistente poderá ser responsabilizado. O mesmo se pode afirmar sobre a aprovação de projetos e de orçamentos sem a assinatura, indicação do seu responsável ou sem a respectiva ART. Cita-se, como exemplo, o sumário do Acórdão TCU nº 2.546/2008 - Plenário:

“1. Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.”

3 – Da não exigência de engenheiro civil

Visto que o projeto básico foi elaborado por profissional que não está habilitado para tal, conforme apresentado anteriormente, fato este que ocasionou erro insanável por parte da administração, o mesmo cometeu mais uma falha ao não prever em seu orçamento o profissional engenheiro civil. Os serviços elencados na planilha “Preços Máximos Itens de Engenharia” em “serviços auxiliares” e “acabamentos” são serviços que devem ser executados por engenheiro civil habilitado. O profissional engenheiro eletricitista que consta na planilha em questão não possui atribuição para executar os serviços destacados anteriormente conforme determina a resolução n.º 218/1973 que dispõe em seu artigo 8º:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”



Além de não prever o engenheiro civil habilitado para executar os serviços que lhe são atribuídos pelo CONFEA, não previu no edital a qualificação técnica do mesmo, incorrendo novamente a administração em erro insanável.

4 – Da aceitação de atestados com base em contratos em andamento.

O edital em seu item 9.12.4, admite a apresentação de atestados com base em contratos em andamento, desde que a licitante tenha executado um percentual de 10%. Ocorre que, ao admitir a apresentação desse tipo de atestado a administração desconsidera por completo a Instrução Normativa N.º 5 de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional define no Anexo VII-A “Diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório” em seu item 10.8:

“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

Uma vez que o TRT da 7ª Região é um órgão da Administração Pública Federal, o mesmo deve observar as diretrizes constantes na IN n.º 05/2017.

5 – Serviços de TI e CIVIL em um único grupo

Além das irregularidades já apresentadas, decidiu a administração, agrupar em um lote único serviços de especialidades de engenharia distintas, TI e serviços de engenharia civil. Dessa forma a administração reduz a competitividade e a obtenção de melhores ofertas por mais licitantes. Entendemos que os serviços de TI devem compor um grupo, e os serviços de civil outro grupo, totalizando dois grupos no certame, ampliando assim a quantidade de possíveis licitantes e o aumento de competitividade.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo os itens atacados;

1 - Nova pesquisa de preços por parte da administração, considerando o impacto da pandemia COVID-19 nos materiais e insumos constantes nas planilhas orçamentárias.

2 – Apresentação por parte da administração de responsável técnico habilitado e respectiva ART referente ao projeto básico, orçamentos, termo de referência, especificações de materiais e serviços.

3 – Observância da IN n.º 05/2017 acerca da aceitação de atestados de capacidade técnica.

4 – Inclusão do Engenheiro Civil no orçamento apresentado e sua respectiva qualificação técnica.

5 – Criação de um grupo para serviços de TI e outro para serviços civis, para aceitação e adjudicação.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Para Deferimento.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021.



Adivanira Nascimento Pedrosa
CPF: 866.215.721-15
Sócia-Diretora